



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 180/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0052534/2022-22

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Wanderlei Marinelli	CPF/CNPJ: 583.188.606-91
Endereço: Rua Lourdes Faria de Oliveira, nº 260	Bairro: São Carlos
Município: Pouso Alegre	UF: MG
Telefone: 035-99821-7876	E-mail: jprural@hotmail.com
CEP: 37557-013	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Chácara Verde Luar	Área Total (ha): 1,8037
Registro nº: 64.783	Município/UF: Pouso Alegre - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152501-B4E8.85A5.CE7D.45C9.89BD.E309.74B6.FCDB	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,058	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,058	ha	23K	405.621	7.549.312

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Tanque escavado	irrigação	0,058

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Gramínea	Não se aplica	0,058

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 09/11/2022

Data da vistoria: 10/11/2022

Data da solicitação de informações complementares: 17/11/2022

Data do recebimento de informações complementares: 05/12/2022

Data de emissão do parecer técnico: 06/12/2022

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para a construção de um tanque escavado, nas margens de um córrego, para fins de irrigação, na Chácara Verde Luar, Bairro Roseta, município de Pouso Alegre/MG, onde foi observado em campo que no local, considerado APP, não há nenhuma infraestrutura instalada.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,058 ha visando a construção de um tanque escavado para fins de irrigação, na propriedade Chácara Verde Luar, Bairro Roseta, município de Pouso Alegre/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Chácara Verde Luar, localizado no Bairro Roseta, município de Pouso Alegre/MG, com área total mensurada de 1,8037 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade do Engenheiro Florestal João Paulo de Azevedo, CREA/MG RJ2008121510/D, ART Obra / Serviço n°. MG20220857064, acostada no processo SEI n°.2100.01.0052534/2022-22, e registrada com 1,8037 ha, o que corresponde a 0,08 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 0,0601 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre/MG, sob matrícula número 64.783, livro 02, folha 01, de propriedade de Wanderlei Marinelli e outro, conforme certidão imobiliária acostada ao referido processo.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a Chácara Verde Luar está localizada nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 0,6439 ha de pastagem, 0,3137 ha de mata nativa e 0,033 ha de infraestruturas, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.

O município de Pouso Alegre/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 6,85% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152501-B4E8.85A5.CE7D.45C9.89BD.E309.74B6.FCDB

- Área total: 1,8062 ha

- Área de reserva legal: 0,3616 ha (20%)

- Área de preservação permanente: 0,2428 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,4925 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A Chácara Verde Luar possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), número MG-3152501B4E8.85A5.CE7D.45C9.89BD.E309.74B6.FCDB, com área total declarada como Reserva Legal de 0,3616 ha, situada parte em APP, formada por três fragmentos recobertos por vegetação nativa em estágio inicial de regeneração. Os fragmentos não estão isolados por cerca de arame e correspondem a 20% da área total do imóvel em questão.

Foi observado em campo que a área declarada como Reserva Legal está em conformidade ao apresentado no Levantamento Cadastral Ambiental do empreendimento (Responsável Técnico o Engenheiro Florestal João Paulo de Azevedo, CREA/MG RJ2008121510/D, ART Obra / Serviço n°. MG20220857064) acostada ao processo.

A reserva legal em questão atende os requisitos previstos na legislação vigente (Lei Estadual 20.922/2013), por representar 20% da área total da propriedade menor que 4 módulos fiscais.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal se encontra composta por três (03) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.

Foi computada área de preservação permanente como sendo área de reserva legal da propriedade.

Em análise ao SICAR-MG foi constatado que o proprietário do imóvel aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, não sendo apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF para recuperação das áreas de preservação permanente da propriedade Chácara Verde Luar.

O requerente deverá formalizar, como condicionante a autorização de intervenção ambiental, processo de adesão ao PRA, via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: <http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pr>

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de 0,058 ha visando a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, para a construção de um tanque escavado, coordenadas geográficas (UTM) 405.621 E / 7.549.312 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de irrigação, conforme demarcação em planta topográfica.

Foi constatado que não ocorrerá supressão de vegetação nativa de porte herbáceo, arbustivo ou arbóreo no local da intervenção.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego sem denominação (S/D) na propriedade é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente, presente na propriedade é recoberta parte por fragmento de vegetação nativa e parte por gramínea exótica (Braquiária), não está isolada por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

O local da intervenção situada na APP, não está isolado por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área. Na APP deverá ser construído o tanque escavado e as tubulações de entrada e retorno da água do Córrego S/D.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401166247210 (R\$764,63), pagamento em 18/01/2022.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Muito Baixa.

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas.
- Unidade de conservação: Não está inserida em U.C. nem em Zona de Amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Baixo.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Média.
- Risco Potencial de Erosão: Muito Baixa.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento é pequeno de baixo impacto e foi observado em campo que o mesmo se enquadra conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual, acostado ao referido processo SEI.

- Atividades desenvolvidas: Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
- Código atividade: G-01-01-5
- Atividades licenciadas: Dispensa de licenciamento ambiental.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica na chácara Verde Luar na data de 10/11/2022 acompanhada pelo proprietário do imóvel.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade é plantio de hortaliças, a área de pastagem não está degradada e as margens do Córrego S/D que estão desprovidas de cobertura vegetal arbórea não estão desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

O local de intervenção requerido (0,058 ha), considerado APP, para construção de um tanque escavado, está recoberto de vegetação exótica rasteira, braquiária, e as margens do córrego onde ocorrerá a intervenção não está desbarrancando.

Foi verificado a presença de um desvio artificial de água que corta a propriedade e irá abastecer o tanque e a água será descartada no córrego sem denominação em divisas com a propriedade.

Foi constatado em vistoria e pela documentação apresentada que o tanque escavado ocupará uma área total de 0,120 ha e deste montante somente 0,058 ha será construído em app conforme solicitação requerida.

A App gerada pelo córrego S/D e objeto da intervenção possui um faixa de vegetação nativa preservada variando a largura entre 10 m e 25 m.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a propriedade apresenta relevo suave ondulado, sendo que no local da intervenção a topografia é plana;

- Solo: a propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Distrófico;

- Hidrografia: A propriedade conta com um recurso hídrico, um córrego S/D que faz divisa com terceiros, o qual gera uma área de 00,24,28 ha considerada como APP. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do córrego S/D, situa-se em 1.600 mm e na região predomina clima subtropical de altitude (Cwb), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPRH – GD5 – Rio Sapucaí.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo, as matas presentes na região são classificadas como Floresta Estacional Semidecidual Montana. O imóvel apresenta também árvores nativas de pequeno porte distribuídas de forma esparsa pela área e plantas nativas de porte herbáceo, típicas de área brejosa.

- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo, o autor descreve que na área requerida para intervenção a fauna local é diversificada, tendo maior densidade populacional de aves, poucos anfíbios e répteis. Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por aves, pequenos roedores e anfíbios, como ratos do brejo e rãs, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, descrevendo ser a área escolhida a mais próxima à sede da propriedade, onde, caso de necessidade de água, facilita a instalação de encanamentos. Sendo também área sem a presença vegetação nativa arbórea, composta por vegetação rasteira e alguns assa-peixes em desenvolvimento. Foi constatado em vistoria de campo, que no local da intervenção a topografia é plana e há um aproveitando do desnível do terreno para captação de água por gravidade para o abastecimento do tanque.

Diante do exposto e observado in loco, não há outra alternativa técnica locacional para a instalação do tanque escavado na propriedade, Chácara Verde Luar.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de 0,058 hectares, junto aos autos do processo SEI nº.2100.01.0052534/2022-22, foram verificados a localização e composição da área de reserva legal, área de intervenção ambiental, área de compensação ambiental, planta topográfica e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

Quanto à Reserva Legal do imóvel e sua consequente inscrição no CAR, as mesmas foram consideradas satisfatórias, conforme já discutido nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão de vegetação nativa, o PIA, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;

- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no estado de Minas Gerais.

- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

Foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico nº 298218/2021, emitido pelo IGAM.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: 405.612 E / 7.549.345 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Quanto à atividade de construção do tanque escavado, são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Construção de sistema de esvaziamento e sangradouro, a fim de preservar sua qualidade, e evitar erosão;
- Monitoramento periódico da cobertura vegetal, preenchendo rachaduras, desobstruindo o sangradouro, no sentido de contribuir para a boa estruturação e segurança da obra;
- Proteção do tanque com relação ao assoreamento: é imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo estas atividades com práticas de conservação do solo;
- Controle da qualidade da água: através do uso racional de fertilizantes e defensivos agrícolas nas atividades desenvolvidas na propriedade, evitando, desta maneira, problemas com a qualidade da água, inclusive sua eutrofização;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água;
- Proteção das áreas de preservação permanente existentes no entorno da atividade;
 - Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento;
- Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando no local;
- Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

6. CONTROLE PROCESSUAL

089/2022

6.1 Relatório

Foi requerida por **Wanderlei Marinelli**, inscrito no CPF sob o nº 583.188.606-91, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, para a construção de tanque escavado, para fins de irrigação, localizado na propriedade denominada “Chácara Verde Luar”, situada no Município e Comarca de Pouso Alegre/MG, onde está registrada no respectivo CRI sob as Certidão de Matrícula nº 64.783.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 55913511).

O imóvel está cadastro no SICAR no nome do requerente e da coproprietária (Doc. 55913509).

Presente Carta de Anuência da coproprietária (Doc. 55913510)

Foi informado que a atividade é dispensa de Licenciamento Ambiental (Parecer, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Da Intervenção Ambiental

Trata-se de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, para a construção de 1 (um) tanque escavado, para fins de acumulação de água para irrigação, que conforme a Lei Estadual nº 20.922/13, em seu art. 3º, II, g, pe passível de autorização, por considerar a atividade como de interesse social, como podemos constatar do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

(...)

A Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, *verbis*:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse diapasão, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Nesta senda, a gestora do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo que demonstra a ausência de alternativa técnica e locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

6.2.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na microbacia do Córrego S/D, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí - UPGRH: GD5 (mesma microbacia da intervenção), portanto na área de influência do empreendimento (mesmo imóvel da intervenção).

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

6.3 Da Adesão ao PRA

O requerente aderiu ao Programa de Recuperação Ambiental - PRA, quando do cadastro do imóvel no CAR (Parecer Técnico, item 3.2). Sendo assim, foi condicionado, no item 10 do Parecer, a formalização de processo próprio para assinatura de Termo de Compromisso, em conformidade com o Decreto Estadual nº 48.127/2021, condicionado pela gestora do processo.

6.4 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.5 Da Análise Técnica Favorável

A Analista Ambiental Vistoriante, gestora do processo, foi favorável à intervenção, indicando medidas mitigadoras a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção, de ausência de alternativa técnica e locacional e de compensação ambiental apresentados.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à parte passível de autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de 0,058 ha visando a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, para a construção de um tanque escavado, coordenadas geográficas (UTM) 405.621 E / 7.549.312 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de irrigação, no Sítio Verde Luar, município de Pouso Alegre/MG, por não contrariar a legislação vigente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado como medida compensatória a recomposição de uma área de 0,058 ha, na mesma propriedade considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego S/D, através do plantio de 36 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 4,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 405.612 E / 7.549.345 S (Datum SIRGAS 2000), descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade do Engenheiro Florestal João Paulo de Azevedo, CREA/MG RJ2008121510/D, ART Obra / Serviço nº. MG20220857064. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira e não está isolado por cerca.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Resolução nº. 369/2006) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto técnico de reconstituição da flora (PRADA) indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Até 60 dias após plantio conforme cronograma do PRADA.
2	Formalizar processo de adesão ao PRA , via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pra	Dezembro 2023
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio da área de compensação	Dezembro

	e APPs. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	de 2023, 2024 e 2025
4	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Após término das atividades.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Valdene de Alvarenga Sousa**
 MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Ronaldo Carvalho de Figueiredo**
 MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 06/12/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Servidora**, em 06/12/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57296504** e o código CRC **50E9E0C8**.